



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer: Projeto de Lei nº028/2021

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INTEGRAR O MUNICIPIO DE GENERAL CÂMARA A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS PRODUTORES DE TABACO AMPROTABACO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – RELATÓRIO

Tramita nessa egrégia comissão de constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores, projeto de lei de autoria do executivo municipal para análise e Parecer o Projeto de Lei n.º 028/2021 que "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INTEGRAR O MUNICIPIO DE GENERAL CÂMARA A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS PRODUTORES DE TABACO AMPROTABACO"

Instruem o pedido, no que interessa, a minuta do Projeto de Lei n.º 028/2021, bem como a justificativa do senhor Prefeito Municipal, na qual apresenta fundamentação para participar de associação que congrega os municípios produtores de tabaco.

A Associação de municípios de produtores de tabaco, nasceu da função de dialogar com deputados e governos estaduais e federal sobre a relevância e benefícios da cultura para a economia brasileira. Defendendo é claro a produção do tabaco como renda em muitas regiões do estado.

É o breve relato dos fatos. Passamos à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que o exame da comissão é sobre a constitucionalidade, e legalidade que envolve tão-somente à competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões que questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade do plenário ou de comissão temática afim, no caso a Comissão de Saúde.

III – DO RELATORIO

A Lei Orgânica municipal em seu Capítulo III trata sobre as atribuições da Câmara Municipal vejamos:

Art. 43 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente,



.....

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

O projeto apresentado esta em conformidade com o disposto na lei orgânica municipal. Em seus nos artigos 1º e 2º e em seus incisos fica clara a finalidade, objeto da participação do município na entidade

Já em seu Art.3º estabelece que a municipalidade contribuirá financeiramente com a entidade. No Art. 4º define qual a dotação que dará cobertura orçamentária para a despesa.

Não encontrei no projeto de lei, tampouco na justificativa, o valor da contribuição e se a mesma é mensal ou anual.

IV – DO PARECER

Entendo que não pode o legislador deixar de observar detalhes importantes, uma vez que o objeto do projeto é autorizar o município a participar de uma entidade. Conforme o relato acima, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, porem deve o líder de governo trazer a plenário o valor da contribuição financeira e ser paga pelo município a associação e se o mesmo é mensalidade ou anuidade.

General Câmara, 05 de maio 2021

Vera. Laís Lucas
Relatora

Ver. Ismael Lima da Silva – Presidente

Ver. Matheus Holz da Silveira – Vice- Presidente